



## **PARECER CJ 042/2020**

**Sobre:** Pedido de Parecer sobre o direito ao cuidado.

**Solicitado por:** Digníssima Bastonária na sequência de pedido de membro devidamente identificado.

### **I – Questão colocada**

*“Numa hipotética situação:*

*Num serviço onde normalmente estão escalados 9 enfermeiros de manhã, 9 à tarde e 7 à noite.*

*No turno da noite falta um Enfermeiro, apresentando-se apenas 6 ao serviço. É obrigatório em termos deontológicos um dos Enfermeiros da tarde seguir turno?*

*Questiono isto porque uma situação é um Enfermeiro estar sozinho com os seus doentes, ninguém aparecer para o render e aí sim, o Enfermeiro tem a obrigatoriedade deontológica de continuar até ser rendido, não abandonando os seus doentes. Agora numa situação, de onde era suposto estarem 7 enfermeiros, só apresentarem-se 6, será obrigatório a um Enfermeiro ao fim do seu turno, seguir turno ao abrigo da alínea e, quando a sua ausência interferir na continuidade de cuidados.), havendo outros 6 enfermeiros que podem assegurar a prestação desses cuidados? É que efectivamente, não existe abandono neste caso, pois estão outros colegas que podem dar continuidade aos cuidados.”*

### **II – Fundamentação**

Para a elaboração deste parecer foram considerados os contributos dos pareceres CJ 41/2002, CJ 09/2004, CJ 108/2009, CJ 24/2012 e CJ 261/2014, assim como a legislação vigente adequada à situação, em específico o Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril (Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, doravante “EOE”), o Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de setembro (Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros, também referido como “REPE”), nas suas versões atuais.

Para emitir parecer sobre a questão colocada há que ter presente que: *“no exercício das suas funções, os Enfermeiros deverão adoptar uma conduta responsável e ética e actuar no direito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos”* (artigo 8.º, n.º 1 do REPE)<sup>1</sup>, independentemente do contexto jurídico-institucional onde o enfermeiro desenvolve a sua atividade – público, privado ou em regime liberal, em ordem a garantir que o mesmo se desenvolva não só com a salvaguarda dos direitos e normas deontológicas específicos da enfermagem como também por forma a proporcionar cuidados de enfermagem de qualidade.

A questão colocada remete para a análise deontológica do direito ao cuidado no âmbito do exercício de funções dos enfermeiros, nos termos do artigo 104.º do EOE, em específico das alíneas d) e e), das quais resultam dois deveres: o dever de assegurar a continuidade dos cuidados, registando com rigor

<sup>1</sup> Parecer CJ 41/2002 e CJ 09/2004.



as observações e as intervenções realizadas e o dever do enfermeiro se manter no seu posto de trabalho enquanto não for substituído, quando a sua ausência interferir na continuidade de cuidados.

Em primeiro lugar, revela-se necessário contextualizar o direito ao cuidado no âmbito das condições de trabalho dos enfermeiros, por forma a entender como se complementam as duas disciplinas e qual o limite do regime do direito a condições de trabalho, em específico, o direito à substituição do enfermeiro quando o dever de cuidado continuado às pessoas está inviabilizado.

Por outro lado, esta análise implica igualmente a consideração de diversos deveres deontológicos dos enfermeiros, incluindo os deveres referentes ao direito da pessoa à vida, o direito à excelência no exercício da sua atividade e o direito à humanização dos cuidados, todos regulados pelo EOE.

Em suma, a presente questão não pode ser cuidada com referência apenas a uma problemática laboral, constituindo um verdadeiro tema deontológico no papel essencial dos enfermeiros, no exercício dos cuidados de saúde à população.

Nos termos do n.º 1, do artigo 3.º do EOE, *“a Ordem tem como desígnio fundamental a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços de enfermagem e a representação e defesa dos interesses da profissão”* e *“...tem por fins regular e supervisionar o acesso à profissão de enfermeiro e o seu exercício, aprovar, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respetivas, zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros”* (n.º 2, do artigo 3.º do EOE).

Pelo presente, o Conselho Jurisdiccional, na qualidade de supremo órgão jurisdiccional da Ordem, elabora o respetivo parecer em resposta à questão colocada, no âmbito das suas competências previstas nos artigos 31.º, n.º 1 e 32.º, n.º 1, al. h) do EOE.

### **III – Apreciação**

#### **a) Condições de Trabalho**

Os enfermeiros são titulares do direito a usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito das pessoas a cuidados de enfermagem de qualidade, conforme a alínea c), do n.º 2, do artigo 96.º do EOE. Paralelamente a este direito, os enfermeiros estão adstritos ao dever de assegurar, por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando, através das vias competentes, as deficiências que prejudiquem a qualidade de cuidados (alínea d), do artigo 109.º do EOE)<sup>2</sup>. Ou seja, as condições de trabalho ideais devem ser asseguradas pelos enfermeiros quando se encontram no seu posto de trabalho, de uma forma ativa, obrigando a uma análise casuística quando se encontrem direitos e deveres em conflito.

<sup>2</sup> Parecer CJ 108/2009.



77

Refira-se ainda que a conduta dos enfermeiros neste âmbito não se constitui apenas de deveres deontológicos, sendo um direito seu a substituição após a jornada de trabalho, de acordo com a alínea b), do n.º 2, do artigo 11.º do REPE<sup>3e4</sup>.

O direito à substituição após a jornada de trabalho surge como uma das condições de trabalho necessárias ao respeito pela deontologia da profissão. Assim, compete às instituições de saúde garantir as condições de prestação de cuidados de enfermagem de qualidade e em segurança, aos clientes, garantindo a proteção dos direitos dos clientes e dos profissionais, nos termos do quadro legal vigente. Por outro lado, o dever de assegurar a continuidade de cuidados sobrepõe-se a tal direito, já que, se o enfermeiro não for substituído deve manter-se no seu posto, em conformidade com os deveres assumidos no âmbito do direito ao cuidado às pessoas (artigo 104.º do EOE).

Na verdade, o direito ao cuidado, como direito das pessoas, é ancorado na dignidade da pessoa humana, correspondendo a uma das vertentes deontológicas a respeitar pelos enfermeiros, por forma a assegurar o respeito pela deontologia da profissão e a exercê-la com respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população.

Neste sentido, o enfermeiro encontra-se igualmente obrigado a adotar todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e do serviço de enfermagem, sendo o dever vertido nas alíneas d) e e), do artigo 104.º do EOE.

Compete à Ordem dos Enfermeiros (doravante "OE") contribuir para a existência de um modelo de prestação de cuidados que reflita a capacidade de adequação dos recursos humanos face às características demográficas da população, aos perfis de saúde e de doença, às tecnologias de saúde e à maior diversidade de métodos e metodologias de gestão, garantindo, em simultâneo, a qualidade e segurança da prestação de cuidados de saúde, através do reforço dos cuidados de enfermagem, de acordo com as melhores práticas e recomendações internacionais. Motivada pela importância desta temática, a OE publicou o Regulamento da Norma para Cálculo de Dotações Seguras dos Cuidados de Enfermagem<sup>5</sup>, o qual se estabelece como uma referência para a garantia da segurança na prestação dos cuidados, em variados contextos.

Em suma, o direito pelas condições de trabalho ideais, em específico, o direito a ser substituído após a jornada de trabalho, encontra-se balizado pelo dever de prestar cuidados à população. Cada enfermeiro está assim obrigado a realizar um juízo de valor caso não seja substituído findo o seu turno, sendo um dever seu permanecer no posto de trabalho e garantir a continuidade de cuidados enquanto não for substituído.

## **b) O Direito ao cuidado**

<sup>3</sup> Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de setembro, na versão do Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril.

<sup>4</sup> Parecer CJ 24/2012.

<sup>5</sup> Regulamento n.º 743/2019, publicado em Diário da República n.º 184/2019, Série II de 2019-09-25.



No exercício da sua profissão o enfermeiro deve garantir os adequados cuidados de saúde tendo em conta as necessidades individuais. De acordo com as alíneas d) e e), do artigo 104.º do EOE, o enfermeiro, no respeito do direito ao cuidado na saúde ou doença, assume os deveres de, “assegurar a continuidade dos cuidados, registando com rigor as observações e as intervenções realizadas” e “manter-se no seu posto de trabalho enquanto não for substituído, quando a sua ausência interferir na continuidade de cuidados”, respetivamente.

No direito da pessoa ao cuidado a par com os seus deveres deontológicos e profissionais, os enfermeiros devem pautar a sua atenção pela “(...) excelência do exercício (...)”<sup>6</sup> e assumem o dever de “Corresponsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respetivo tratamento”<sup>7</sup>.

A continuidade dos cuidados deve ser uma dimensão indissociável da qualidade assistencial e, a este nível, destaca-se a necessidade da gestão das transições entre os vários intervenientes de prestação de cuidados. Assim, no que concerne à garantia da continuidade dos cuidados, sempre que as pessoas precisam estabelecer uma relação contínua com, pelo menos, um profissional de saúde, a sucessão de cuidados e a necessidade de os assegurar de forma ininterrupta acontece em todas as situações em que a presença do enfermeiro é imprescindível para garantir que as pessoas acedem, em tempo e com a devida adequação e correção, aos cuidados de enfermagem que a sua situação exija.

Por outro lado, o exercício de funções de gestão por enfermeiros é determinante para assegurar a qualidade e a segurança do exercício profissional, constituindo-se como componente efetiva para a obtenção de ganhos em saúde. O Regulamento da Competência Acrescida Avançada em Gestão define enfermeiro gestor como aquele que detém um conhecimento concreto e um pensamento sistematizado, no domínio da disciplina de enfermagem, da profissão de enfermeiro e no domínio específico da gestão e “é o responsável, em primeira linha, pela defesa da segurança e qualidade dos cuidados de enfermagem e o promotor do desenvolvimento profissional dos enfermeiros; desenvolve o processo de tomada de decisão com competência relacional, de forma efetiva e transparente; assume uma atitude ética e de responsabilidade social, centrada no cidadão e na obtenção de resultados em saúde”<sup>8</sup> pelo que não pode ser demitido das suas responsabilidades.

Neste contexto, os enfermeiros garantem o cumprimento da totalidade dos cuidados de enfermagem, através de um horário de jornada contínua, aplicando uma metodologia de trabalho científico, tendo em conta a informação recolhida em turnos anteriores, relacionada com a efetivação dos cuidados e a satisfação das necessidades dos clientes<sup>9</sup>, em respeito pela Norma n. 001/2017, de 08/02, da Direção Geral da Saúde.

<sup>6</sup> Artigo 99.º, n.º 3, al. c) do EOE.

<sup>7</sup> Artigo 104.º, al. a) do EOE.

<sup>8</sup> Artigo 2.º, al. c) do Regulamento n.º 76/2018, de 30 de janeiro.

<sup>9</sup> Parecer CJ 24/2012.



Os deveres mencionados no artigo 104.º do EOE têm implicações práticas no que toca ao exercício profissional sob a forma de turnos, sendo necessário coordenar a conduta dos diversos enfermeiros ao momento da troca de jornadas. Ou seja, nesse momento, estando em risco o adequado exercício da profissão, com o objetivo de zelar pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, deve o enfermeiro manter-se no seu posto até à devida substituição.

A verdadeira questão prende-se com este juízo de valor: concluir se é necessário que o enfermeiro se mantenha no seu posto de trabalho, por forma a assegurar a continuidade dos cuidados.

Conforme referido no ponto II., o tema remete para diversos deveres deontológicos, designadamente:

- a) Alínea a), do artigo 97.º do EOE: *“(...) Exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adotando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem”;*
- b) Alínea c), do artigo 100.º do EOE: *“(...) Proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, a ética ou o bem comum, sobretudo quando carecidas de indispensável competência profissional”;*
- c) Alínea a), do artigo 103.º do EOE: *“(...) Atribuir à vida de qualquer pessoa igual valor, pelo que protege e defende a vida humana em todas as circunstâncias”;*
- d) Alínea b), do artigo 109.º do EOE: *“(...) Procurar adequar as normas de qualidade dos cuidados às necessidades concretas da pessoa”;*
- e) Alínea a), do artigo 110.º do EOE: *“(...) Dar, quando presta cuidados, atenção à pessoa como uma totalidade única, inserida numa família e numa comunidade”.*

Conforme exposto, apesar da situação hipotética apresentada referir exatamente o número de enfermeiros em causa ao momento da troca de turno, não é possível aferir da necessidade da manutenção do enfermeiro no posto de trabalho sem ser realizada uma interpretação conjunta dos deveres deontológicos acima elencados e devem ainda ser tidos em consideração o contexto da prática clínica, a natureza dos cuidados prestados e os seus destinatários.

Na prática, o enfermeiro deve manter-se no seu posto de trabalho sempre que não esteja assegurada a segurança da pessoa e a sua vigilância contínua, o que apenas pode ser aferido no caso concreto, de acordo com os critérios acima referidos. Em regra, a continuidade de cuidados apenas é assegurada com a substituição por outro enfermeiro.

#### **IV – Conclusão**

As condições de trabalho dos enfermeiros são reguladas pelo Estatuto da Ordem dos Enfermeiros como forma de assegurar o respeito pela deontologia da profissão e responsabilizar os enfermeiros pelos cuidados de saúde oferecidos à população. Não é só de direitos que se compõe o processo de garantir



as condições de trabalho ideais, como por exemplo, o direito à substituição, existindo diversos deveres aos quais os enfermeiros estão adstritos como forma de exercer a profissão com dignidade.

A permanência no posto de trabalho assume a forma de dever quando a ausência do enfermeiro interferir na continuidade de cuidados à pessoa. Esta premissa decorre expressamente da lei (alínea e), do artigo 104.º do EOE), assim como dos ditames da Deontologia Profissional.

A interpretação do preceito acima indicado sem a consideração do conjunto de valores e princípios ético-morais desta Ordem profissional não permite uma conclusão plena sobre o tema, sendo impossível encarar hipotéticos cenários clínicos sem considerar todo o regime legal aplicável.

No caso em concreto, não é pela comparência de 6 enfermeiros num turno que deveria ser assegurado por 7, que se poderá concluir que está garantida a continuidade de cuidados, ou admitir que a qualidade dos cuidados planeados se mantém inalterada. Tal conclusão seria redutora, ao não integrar os deveres deontológicos mencionados na alínea b), assim como características da situação concreta, por exemplo, a natureza dos cuidados de enfermagem, os destinatários desses cuidados e até a forma como os recursos humanos se organizam para essa mesma prestação. Aliás, se 6 enfermeiros são suficientes, não seriam imprescindíveis 7, logo, se 7 enfermeiros são necessários, não podem os cuidados em qualidade e segurança ser assegurados por apenas 6, pelo que, a estrutura prestadora de cuidados deve providenciar a mesma qualidade assistencial apesar da mudança de turno pois, uma hipotética intercorrência deve ter o mesmo nível de intervenção e adequação de resposta independentemente do turno em causa.

Confrontado com uma situação em que a ausência do enfermeiro poderá ou não interferir na continuidade de cuidados, deve o enfermeiro tomar a sua decisão com base nos direitos e garantias das pessoas.

A dotação adequada de enfermeiros, o nível de qualificação e o perfil de competências dos mesmos, são aspetos basilares para a garantia da segurança e qualidade dos cuidados de saúde, pelo que, devem ser utilizados critérios para adequar os recursos humanos às reais necessidades de cuidados às pessoas. Por este motivo, o cálculo da dotação de enfermeiros não pode limitar-se ao critério do número de horas de cuidados necessários por doente e por dia ou a tempos médios utilizados em determinados procedimentos, sendo, internacionalmente, consensual que a definição de um rácio apropriado deve considerar, também, aspetos como as competências profissionais, a arquitetura da instituição, a desconcentração de serviços, a formação e a investigação a realizar.

Deste modo, o cálculo da dotação de enfermeiros representa uma orientação de natureza técnica, contribuindo para a definição de condições para a prestação de cuidados de enfermagem em segurança, qualidade e adequação, de modo a garantir um sistema de saúde mais eficiente e habilitado, para responder às necessidades da população.

As organizações prestadoras de cuidados de saúde, através dos seus órgãos de administração e gestão, e em particular os enfermeiros gestores, são responsáveis por garantir a substituição dos enfermeiros



após a sua jornada de trabalho, de maneira a assegurar cuidados seguros e de qualidade. Assim, sempre que se verifique uma prática reiterada de redução do número de enfermeiros, que coloque em causa a segurança e a excelência dos cuidados, os enfermeiros têm ainda o dever de “Comunicar os factos de que tenham conhecimento e possam comprometer a dignidade da profissão ou a saúde dos indivíduos ou sejam suscetíveis de violar as normas legais do exercício da profissão;”<sup>10</sup>, assim como, o direito de “Solicitar a intervenção da Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais, para garantia da sua dignidade e da qualidade dos serviços de enfermagem.”<sup>11</sup>

Em conclusão, por forma a cumprir com plenitude os deveres previstos no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e no Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros, o enfermeiro deverá sempre assegurar a continuidade dos cuidados, sob a forma de registo das observações e as intervenções realizadas e ao manter-se no seu posto de trabalho enquanto não for substituído, qualquer que seja a natureza da relação de trabalho. A decisão tomada pelo enfermeiro deve revelar-se como um equilíbrio entre o cumprimento dos seus deveres estatutários e a garantia da continuidade de cuidados, indissociável da qualidade assistencial, em todas as situações em que a presença do enfermeiro seja imprescindível para garantir que as pessoas acedem, em tempo e com a devida adequação e correção, aos cuidados de enfermagem que a sua situação exija.

Foi relator Helder Teixeira de Sousa.

Aprovado no plenário de 20 de agosto de 2020 - Serafim Rebelo (presidente), Helder Sousa, José Luís Santos, Helena Quaresma, Cláudia Ligeiro, Norberto Messias, Valter Amorim, Teresa Gouveia, Miguel Vasconcelos e Miguel Correia.

Pe'lO Conselho Jurisdiccional

Enf.º Helder Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)

<sup>10</sup> Artigo 97.º, n.º 1, al. j) do EOE.

<sup>11</sup> Artigo 96.º, n.º 2, al. j) do EOE.